

PARECER Nº 03 /2019 -CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.389, de 2016, que "declara de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Autismo Comportamento e Intervenção - ABRACI do Distrito Federal".

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.389/2016 visa a declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Autismo Comportamento e Intervenção – ABRACI.

Na justificação, o autor cita o art, 219 da Lei Orgânica, que dispõe sobre formas de cooperação do Poder Público com entidades beneficentes, discorrem sobre as ações da entidade a ser beneficiada e solicita a aprovação do projeto pelos Deputados.

Em anexo, encontram-se cópias do Estatuto e da Ata da Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da referida entidade.

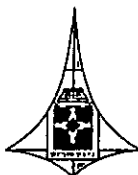
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

É o Relatório,

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, alínea "a", e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a CEOF, entre outras



atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

O título de utilidade pública possibilita às entidades pleitear benefícios de natureza tributária e isenções junto ao Governo. Entretanto, para fazer jus ao título, é necessário o cumprimento de alguns requisitos legais, em especial aqueles estabelecidos na Lei nº 1.617 e alterações posteriores, a seguir transcritos:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos”:

I - exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II - documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

§ 1º A entidade definida no caput, que atue há mais de seis meses no Distrito Federal, será declarada de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridos integralmente os itens "a", "b" e "c" do inciso I, itens "a", "b" e "d" do inciso II e que apresente ainda os balanços financeiros do período de atuação.

§ 2º As entidades de que trata esta Lei deverão apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Além das exigências previstas no art. 10, as entidades com fins educacionais e de assistência social deverão comprovar que destinam pelo menos 20% (vinte por cento) de suas vagas a beneficiários carentes, na forma de bolsas de estudos parciais ou gratuitas.

Ato de natureza concreta, a declaração de utilidade pública prescinde da edição de lei, bastando para tanto a edição de decreto pelo Poder Executivo, desde preenchidas as condições da Lei 1.617 e do Decreto nº 19.004/1998, regulamentada. Portanto, é ato administrativo de responsabilidade do Governador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



A iniciativa legiferante é desprovida de força normativa, ineficaz e incapaz de produzir os efeitos desejados, vez que o órgão competente do Poder Executivo cabe verificar se o postulante preenche os requisitos objetivos legais (e que, neste caso, não se apresentam).

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade e rejeição do** Projeto de Lei nº 1.389/2016.

Sala de Reuniões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. Jaqueline Silva
Relatora